



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003840-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RODRIGO BELIZARIO MACHADO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36348 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 3003840-93.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5
PACIENTE: RODRIGO BELIZARIO MACHADO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Ordem de habeas corpus impetrada em favor de Rodrigo Belizario Machado, visando à progressão de regime sem a realização de exame criminológico. Alega-se bom comportamento carcerário e ausência de falta grave, contestando a fundamentação genérica da decisão que requisitou o exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada fundamentou-se, para além da gravidade do delito de latrocínio e da longevidade da pena, na existência de exame criminológico anterior desfavorável, justificando a necessidade de nova avaliação para aferição do requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: A realização de exame criminológico é

justificada pela existência de avaliação anterior contrária ao deferimento do benefício executório.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **RODRIGO BELIZARIO MACHADO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ.

Segundo se extrai da impetração, o paciente formulou pedido de progressão de regime e, para avaliação do requisito subjetivo, o D. Juízo *a quo* entendeu pela necessidade de realização do exame criminológico.

Insurge-se contra esta decisão.

Alega a n. impetrante que o paciente possui bom comportamento carcerário e não praticou falta grave no último ano, a demonstrar preenchimento do pressuposto de ordem subjetiva para aquisição do benefício.

Outrossim, sustenta que a fundamentação da decisão impugnada é genérica, pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, na quantidade de pena a cumprir e na possibilidade de reiteração criminosa, critérios que não justificariam a diligência.

Diante disto, requer, liminarmente, a progressão do paciente ao regime semiaberto, sem a necessidade de realização do exame criminológico. No mérito, pugna pela ratificação do pleito.

Indeferida a liminar (fls. 20/21), prestadas as informações judiciais de estilo (fls. 30/31), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

A MM Autoridade, apontada como coatora, noticiou que *“em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o paciente cumpre pena por crime hediondo (latrocínio), cometido mediante violência e grave ameaça, e possui considerável período de pena por cumprir. Não bastasse, **há nos autos exame criminológico anterior contrário a concessão do benefício**. Portanto, no caso, este Juízo entende que pelas peculiaridades e gravidade concreta da conduta perpetrada, mostra-se imperiosa além da confecção de atestado de comportamento carcerário, a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Pelo exposto acima, foi requisitado à direção do presídio, a realização do exame criminológico em 25/03/25.”*

Inicialmente, não há como se debruçar neste momento para análise de eventual preenchimento dos requisitos para a almejada progressão de regime, eis que caberá ao MM. Juízo *a quo* fazê-lo oportunamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de*

regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Então, a análise do caso concreto deve ser feita sob a ótica do ordenamento jurídico vigente na hipótese dos autos.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.792, de 2003, que impôs alterações à Lei de Execução Penal, deixou ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o sentenciado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

No caso em tela, para além da gravidade do delito praticado e da longevidade da pena, a decisão impugnada consignou a existência de exame criminológico anterior desfavorável, o que justifica a exigência de nova avaliação para aferição do benefício postulado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de exame criminológico anterior desfavorável, por si só, constitui fundamento hábil a amparar a determinação de novo exame criminológico, com o fim de reanalisar o requisito subjetivo para a concessão de benefício na execução penal. (Precedente: AgRg no HC n. 389.404/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017).

2. Efetivamente intimada a defesa da decisão do Juízo de Execução que determinou a realização de novo exame criminológico, ausente impugnação a tempo e modo, configurada está a preclusão. Precedentes: AgRg nos EDcl no HC n. 657.296/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; HC n. 389.718/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017. A preclusão não é afastada pelo mero fato de atuarem diferentes causídicos ao longo do processo.

3. Ademais, não se admite que se aguarde a confecção do exame criminológico e o subsequente indeferimento do benefício da execução para, só então, questionar eventual vício na fundamentação da decisão que determinou a elaboração do estudo, conduta que se assemelha à "nulidade de algibeira" não admitida pela jurisprudência desta Corte. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal

atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/5/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 762314/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022) (Grifos da reprodução)

Ressalte-se que o relatório conjunto da avaliação anterior foi elaborado em 21 de novembro de 2024, contrário à progressão ao regime semiaberto consignando que a crítica do paciente a respeito do crime praticado seria *"superficial e deficiente"*, bem como *"ainda não consegue assimilar com clareza a nocividade de seus atos"* (conforme fls. 848/863 dos autos de origem), dados que realmente recomendavam a cautela adotada pelo MM. Juízo.

Destarte, não se vislumbra constrangimento ilegal a sanar.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

ALEX ZILENOVSKI – Relator